

Aprovado
C/P 9.11.79



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 8

Projecto de Decreto-Lei que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Ciência e Cultura.

1. Definição de atribuições e objectivos do Ministério: artigo 1º
2. Serviços directamente dependentes do Ministro: Secretaria-Geral (anteriormente integrada na Secretaria de Estado da Cultura), Gabinete de Organização e Pessoal, Gabinete de Imprensa e Relações Públicas e Auditoria Jurídica (define o seu perfil funcional nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º).
3. O Ministério da Ciência e Cultura integra:
 - 3.1. Secretaria de Estado da Cultura (pré-existente: Decreto-Lei 340/77, de 19 de Agosto) - define-se de novo toda a sua estrutura (artigo 9º), composição e competência dos órgãos.
 - 3.2. Secretaria de Estado da Ciência
 - natureza e atribuições: artigo 24º
 - estrutura: artigo 25º /JNICT, Junta de Investigação Científica do Ultramar, Observatório Astronómico de Lisboa , INIC).
4. Permite-se que a estrutura e funcionamento de serviços directamente dependentes do Ministro e dos serviços das Secretarias



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

de Estado a organizar ou remodelar constem de futuros diplomas próprios.

5. Revoga-se os artigos 1º e 3º a 14º do Decreto-Lei 340/77, de 19 de Agosto.

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DA CULTURA E CIÊNCIA
GABINETE DO MINISTRO

Q. P. 177/79 Ponto 8
8.11.79 CM 9.11.79
A Nova versão

- ~~MD~~
- ~~MCE~~
- ~~AJ~~
- ~~MEd~~
- ~~MHOP~~
- ~~MF~~
- ~~MAI~~
- ~~MCT~~
- ~~MCE~~

NOTA JUSTIFICATIVA

O presente projecto de diploma, tendente à definição das grandes linhas da estrutura orgânica do Ministério da Cultura e Ciência, resulta directamente da lei orgânica do Governo, encontrando-se os motivos determinantes das soluções que se pretende ver consagradas claramente indicados no relatório preambular do diploma em causa.

Fundação Cuidar o Futuro

Em face das implicações de ordem orgânica e estatutária que resultam do projecto, julgou-se oportuno ouvir, ainda na fase de elaboração do projecto, a Secretaria de Estado da Administração Pública, nomeadamente através dos seus Serviços com competência específica, as Direcções Gerais da Organização Administrativa e da Função Pública, tendo-se alcançado, nessa fase, um consenso quanto às soluções resultantes do projecto.

O projecto de diploma não se traduz, de per si, nem envolve, qualquer aumento de despesas ou diminuição de receitas.

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

definição a fotos
subjacente
fragmentos de
conteúdo, donde
necessidade

P R E Â M B U L O

1. A criação do Ministério da Cultura e Ciência na nova orgânica do Governo implica a definição da respectiva estrutura, o que se pretende alcançar, numa primeira fase, com o presente decreto-lei

2. O Ministério integra as Secretarias de Estado da Cultura e da Ciência sendo a primeira preexistente à criação do Ministério, o que não acontece com a segunda; houve, assim, atendendo a que a lei orgânica da Secretaria de Estado da Cultura, constante do Decreto-Lei nº 340/77, de 19 de Agosto, foi publicada já há dois anos e para uma estrutura diversa, necessidade de alterar algumas das suas disposições no sentido de a adequar à nova inserção orgânica, não só em virtude da sua integração no novo departamento ministerial como, também, em face da Secretaria de Estado da Ciência, agora criada.

3. No que a esta última Secretaria de Estado se refere, foram colocados na sua dependência vários organismos e serviços até agora dependentes de outros Ministérios, atendendo à natureza das actividades desenvolvidas.

4. O presente diploma constitui, pois, uma definição das grandes linhas de estrutura do Ministério, e será completado pela publicação dos diplomas relativos a cada um dos serviços já criados, e pela adaptação, quando necessária, das leis orgânicas dos serviços integrados.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

registado com o n.º 1437/79 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 25 de Outubro de 1979

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

Nestes termos o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Fundação Cuidar o Futuro

registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a) _____

• MF
• MAP

(b) Decreto Lein.º _____

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA CULTURA E CIÊNCIA

CAPÍTULO I

OBJECTIVOS E ESTRUTURA

Artigo 1.º

Fundação Cuidar o Futuro

(Atribuições e objectivos)

1. O Ministério da Cultura e Ciência é o departamento governamental destinado a promover a definição da política cultural e científica e a prosseguir as acções necessárias à respectiva execução, em articulação com os outros departamentos com atribuições naquelles sectores ou em sectores conexos, e sem prejuízo da autonomia das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2. São objectivos do Ministério:

a) Apoiar a liberdade de criação intelectual, artística e científica, designadamente através da protecção dos direitos de autor;

b) Preservar, defender e valorizar o património cultural do povo português;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Ministério d A CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lein.º

c) Promover a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, à fruição e criação cultural através dos meios adequados;

d) Incentivar e proteger a criação e investigação científica e tecnológica, fomentando a investigação fundamental e a investigação aplicada, com preferência pelos domínios que interessem ao desenvolvimento do país, tendo em vista a progressiva libertação de dependências externas;

e) Encorajar e desenvolver sistemas de cooperação e intercâmbio, nos domínios da cultura e da ciência, com todos os povos e com organizações internacionais.

Artigo 2º

(Estrutura)

1. O Ministério da Cultura e Ciência compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Secretaria de Estado da Cultura;

b) Secretaria de Estado da Ciência.

2. Compete ao Ministro, designadamente:

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

- a) *Propor a política cultural e científica e fazer executar a que for definida;*
- b) *Orientar e coordenar a acção dos Secretários de Estado;*
- c) *Superintender e coordenar toda a acção do Ministério;*
- d) *Assegurar a orientação e coordenação dos órgãos e serviços que estejam na sua directa dependência.*

3. *Compete aos Secretários de Estado:*

- a) *Coadjuvar o Ministro no estabelecimento da política cultural e científica e propor e coordenar a execução da que for definida, praticando todos os actos da sua competência;*
- b) *Orientar e coordenar os serviços que funcionam na dependência das respectivas Secretarias de Estado.*

CAPÍTULO II

SERVIÇOS DIRECTAMENTE DEPENDENTES DO MINISTRO

Artigo 3º

(Enumeração)

Na dependência directa do Ministro funcionam:

- a) *A Secretaria-Geral;*

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de reg. de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

- b) O Gabinete de Organização e Pessoal;
- c) O Gabinete de Imprensa e Relações Públicas;
- d) A Auditoria Jurídica.

Artigo 4º

(Secretaria-Geral)

Fundação Cuidar o Futuro

1. A Secretaria-Geral é o órgão de administração geral do Ministério, exercendo-se a sua competência, essencialmente, nos seguintes domínios:

- a) Administração de pessoal;
- b) Expediente e arquivo;
- c) Administração financeira e patrimonial;
- d) Documentação e informação.

2. A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, ficando desde já criado o respectivo lugar.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

Artigo 5º

(Gabinete de Organização e Pessoal)

O Gabinete de Organização e Pessoal é um órgão de promoção, execução e acompanhamento de medidas de modernização administrativa, exercendo-se a sua competência, essencialmente, nos seguintes domínios:

- a) Organização;
- b) Aplicação de políticas da função pública;
- c) Gestão de recursos humanos.

Fundação Cuidar o Futuro(Gabinete de Imprensa e Relações Públicas)

O Gabinete de Imprensa e Relações Públicas é um serviço de apoio ao qual cabe a divulgação das acções empreendidas pelo Ministério em matéria de relações com os meios de comunicação social, bem como as acções de relações públicas internas ou com entidades públicas e privadas.

Artigo 7º

(Auditoria Jurídica)

A Auditoria Jurídica, orientada por um procurador-geral adjunto designado nos termos da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, compete apoiar a actividade do Ministério no domínio da elaboração e apoio legislativos, aperfeiçoamento da legislação cultural e científica, consulta jurídica e contencioso administrativo.

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

CAPÍTULO IIISECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Artigo 8º

(Natureza e atribuições)

1. A Secretaria de Estado da Cultura é o departamento governamental ao qual compete propor a definição e a orientação da política nacional de cultura, bem como conduzir e executar, em concordância com as directrizes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, as actividades externas nesse domínio, e coordenar as acções que se compreendem nesse sector.

2. A Secretaria de Estado da Cultura tem as atribuições indicadas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 340/77, de 19 de Agosto.

Artigo 9º

(Estrutura)

1. A Secretaria de Estado da Cultura compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) a) Conselho da Cultura;
- b) b) Conselho Nacional do Património Cultural;
- c) Centro de Coordenação e Planeamento Cultural;
- d) Direcção-Geral do Património Cultural;
- e) Direcção-Geral de Acção Cultural;

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

- f) Direcção-Geral de Espectáculos;
- g) Instituto de Cultura Portuguesa;
- h) Instituto Português de Cinema;
- i) Gabinete de Relações Culturais Internacionais;
- j) Comissão de Classificação de Espectáculos;

c) (1) Comissão Coordenadora de Animação Cultural;

m) Fundo de Fomento Cultural;

(n) Assessoria Jurídica.

Fundação Cuidar o Futuro

2. A Secretaria de Estado compreenderá, como órgãos exte~~r~~nos, Delegações Regionais de Cultura.

Artigo 109

(Conselho de Cultura)

1. Cabe ao Conselho de Cultura coadjuvar o Ministro ou o Secretário de Estado da Cultura, emitindo parecer em matérias específicas ou generalizadas da vida cultural do país.

2. O Conselho de Cultura é composto por:

a) Os directores-gerais, os dirigentes dos órgãos e serviços previstos nas alíneas c), g), h), i), j), l) e m) do número

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19

Ministério dA CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Le.º

1 do artigo 9º;

b) Seis elementos de associações representativas dos diversos sectores culturais do País, a designar, um em cada sector - Artes Plásticas, Bailado, Cinema, Literatura, Música e Teatro -, por essas mesmas associações;

c) Sete elementos qualificados e de reconhecido mérito dos sectores de protecção do património, artes plásticas, teatro e dança, literatura, música, cinema e património cultural, designados pelo Secretário de Estado da Cultura sob proposta dos Conselhos Sectoriais a funcionar junto das Direcções-Gerais do Património Cultural e da Acção Cultural, do Instituto Português de Cinema e do Conselho Nacional do Património Cultural;

3. A presidência do Conselho cabe ao Ministro, ou ao Secretário de Estado, ~~quando assistam às respectivas reuniões.~~

Artigo 11º

(Conselho Nacional do Património Cultural)

Cabe ao Conselho Nacional do Património Cultural coadjuvar o Ministro da Cultura e Ciência e o Secretário de Estado da Cultura, emitindo parecer sobre defesa, protecção, valorização, revitalização e divulgação dos bens do património cultural português e, ainda, supervisionar todas as acções que incidam sobre o património cultural, no âmbito das atribuições que ao referido conselho venham a ser cometidas.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

registo de diplomas
no livro de registo de diplomas
de 19
da Presidência do Conselho, em

Ministério d A CULTURA E CIÊNCIAS

(a)

(b) DecretoLei n.º

Artigo 129

(Centro de Coordenação e Planeamento Cultural)

Incumbe ao Centro de Coordenação e Planeamento Cultural estudar as perspectivas e metas de desenvolvimento como fundamento da política cultural, preparar a elaboração e acompanhar a execução do Plano, formular directivas às entidades centrais e regionais com interferência no planeamento, com vista a assegurar a compatibilização dos respectivos programas.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 139

(Direcção-Geral do Património Cultural)

1. Cabe à Direcção-Geral do Património Cultural:

a) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda do património cultural do povo português;

b) Executar a política cultural superiormente definida no âmbito das respectivas actividades, orientando e coordenando as acções directamente exercidas pelo Estado e pelos órgãos não estatais da Administração Pública, e, bem assim, fomentando e apoiando as actividades culturais dos indivíduos, grupos e instituições particulares;

Ministério d A CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Le.º

c) Promover a divulgação do património cultural português no estrangeiro, por intermédio dos órgãos e dos serviços competentes da Secretaria de Estado da Cultura e, quando for caso disso, em colaboração com os serviços competentes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo.

2. O Museu da Ciência e da Técnica é integrado na Secretaria de Estado da Cultura, ficando na dependência da Direcção-Geral do Património Cultural.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 14º

(Direcção-Geral de Acção Cultural)

1. A Direcção-Geral de Acção Cultural incumbe criar as condições necessárias ao desenvolvimento das potencialidades de expressão artística individual ou colectiva e ao alargamento do acesso das mais diversas camadas da população às manifestações de carácter cultural

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

2. O Fundo de Teatro, regulamentado pelos artigos 21º a 42º do Decreto nº 285/73, de 5 de Junho, passa a funcionar junto da Direcção-Geral de Acção Cultural, entendendo-se referidas a esta Direcção-Geral as atribuições conferidas por aquele diploma à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos ou aos seus órgãos e cabendo ao Secretário de Estado da Cultura designar os membros do conselho administrativo a que se refere o artigo 32º do referido diploma.

Artigo 15º

(Direcção-Geral de Espectáculos)

Fundação Cuidar o Futuro

1. A Direcção-Geral de Espectáculos incumbe:

a) A superintendência e inspecção dos espectáculos e divertimentos públicos e recintos a eles destinados, e demais funções que lhe venham a ser cometidas por lei;

b) O tratamento estatístico dos elementos relacionados com os objectivos expressos na alínea anterior.

2. Fica integrada na Direcção-Geral de Espectáculos a Direcção de Serviços do Direito de Autor à qual compete promover medidas destinadas a melhorar a protecção do direito de autor e direitos afins, tendo em vista o desenvolvimento cultural do País, através da mais ampla circulação das obras literárias e artísticas.

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

Artigo 16º

(Instituto de Cultura Portuguesa)

1. Cabe ao Instituto de Cultura Portuguesa promover e fomentar o ensino e difusão da língua e cultura portuguesas nas universidades e instituições congêneres estrangeiras.
2. O Instituto é dirigido por um presidente, equiparado a director-geral.

Artigo 17º

Fundação Cuidar o Futuro
(Instituto Português de Cinema)

Ao Instituto Português de Cinema incumbe apoiar e estimular a criação cinematográfica e regular as respectivas actividades, nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 18º

(Gabinete de Relações Culturais Internacionais)

1. Compete ao Gabinete de Relações Culturais Internacionais estudar, coordenar e executar os projectos de acção cultural da Secretaria de Estado da Cultura no estrangeiro, estudar e preparar os projectos de intercâmbio cultural, e executar os que forem aprovados, e ainda, respeitando a orientação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, estudar os projectos de intercâmbio, acordos e convenções culturais e apoiar a sua execução

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de reg.º de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

prática.

2. Compete ainda ao Gabinete representar a Secretaria de Estado nos actos referentes aos acordos e convenções bilaterais e multilaterais e nas reuniões de organismos e instituições internacionais, bem como promover e organizar, sob orientação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, reuniões e missões de carácter internacional, em território português e no estrangeiro.

3. A concessão de bolsas de estudo ao abrigo de acordos e convenções internacionais será organizada e processada pelo Gabinete.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 19º

(Comissão de Classificação de Espectáculos)

À Comissão de Classificação de Espectáculos incumbe classificar todos os espectáculos, nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 20º

(Comissão Coordenadora de Animação Cultural)

Cabe à Comissão Coordenadora de Animação Cultural proceder à articulação das acções directas ou de apoio a desenvolver pelos diversos órgãos ou serviços da Secretaria de Estado da Cultura no domínio da animação cultural com as demais entidades, públicas ou privadas e de âmbito nacional, regional ou local, bem

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

como contribuir para o desenvolvimento de uma política de formação de animadores culturais.

Artigo 21.º

(Fundo de Fomento Cultural)

1. O Fundo de Fomento Cultural, criado pelo Decreto-Lei n.º 582/73, de 5 de Novembro, funciona na dependência directa do Secretário de Estado da Cultura, competindo-lhe prestar apoio financeiro às actividades de promoção e difusão dos diversos ramos da cultura, incluindo subsídios e bolsas, mediante o exercício da competência prevista no artigo 2.º da Portaria n.º 332/74, de 6 de Maio.

2. Quanto ao funcionamento, o Fundo de Fomento Cultural rege-se-á pelo disposto no art.º 28.º do presente diploma.

Artigo 22.º

(Assessoria Jurídica)

Cabe à Assessoria Jurídica:

a) Emitir parecer sobre os problemas de natureza jurídica no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura;

b) Pronunciar-se sobre problemas jurídicos relativamente aos quais seja solicitada a intervenção da Secretaria de Estado da Cultura ou de serviços dela dependentes, e promover o respectivo sancionamento pelas instâncias competentes;

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério d A CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.ºc) *Elaborar projectos legislativos e regulamentares:*d) *Realizar, de forma permanente e sistemática, os estudos tendentes ao aperfeiçoamento da legislação do sector da cultura.*

Artigo 23º

(Delegações Regionais de Cultura)1. *Às Delegações Regionais de Cultura incumbe:*

a) *A assessoria técnica a programas de difusão cultural e a criação de condições para o desenvolvimento de projectos de animação cultural das populações, instituições estatais, regionais, locais, públicas e privadas, ainda que sem personalidade jurídica, e comissões especiais com objectivos culturais que integrem a respectiva área de jurisdição, designadamente no âmbito da gestão e na definição e execução de actividades de natureza cultural;*

b) *A dinamização das actividades de inventariação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda do património cultural existente na área da sua jurisdição e a fiscalização da correcta aplicação das normas e apoios estatais definidos nesse âmbito.*

2. *As Delegações Regionais são criadas e regulamentadas em diploma especial no qual será definida a respectiva área geográfica de acção devendo a delegação ser identificada pelo nome da localidade em que forem instalados os respectivos serviços.*

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Le.º

CAPÍTULO IVSECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA

Artigo 24º

(Natureza e atribuições)

1. A Secretaria de Estado da Ciência é o departamento governamental ao qual compete propor a definição e a orientação da política nacional de ciência e tecnologia bem como coordenar, em cooperação com os outros departamentos governamentais, as actividades científicas e tecnológicas desenvolvidas pelo sector público e as acções conducentes ao enriquecimento do potencial científico e tecnológico nacional e à sua eficaz utilização pela generalidade das actividades económicas e sociais.

2. As atribuições da Secretaria de Estado da Ciência exercem-se fundamentalmente nos seguintes domínios:

- a) Administração da ciência e tecnologia;
- b) Investigação científica e tecnológica;
- c) Cooperação científica e tecnológica internacional.

Artigo 25º

(Estrutura)

1. A Secretaria de Estado da Ciência compreende os seguintes serviços:

- a) Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT);
- b) Junta de Investigações Científicas do Ultramar (JICU);
- c) Observatório Astronómico de Lisboa;

- Cons. Sup. de
ciência e Tecu.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

2. São criados, na dependência da Junta Nacional de Investiga-
ção Científica e Tecnológica, os Conselhos Nacionais de Investi-
gação de Base (CNIB) e de Investigação para o Desenvolvimento
(CNID) aos quais compete orientar, coordenar e fomentar as acti-
vidades de investigação nos respectivos domínios.

3. A Secretaria de Estado da Ciência integra também o Institu-
to Nacional de Investigação Científica (INIC) que será extinto
logo que entre em vigor o diploma que regulamentar o Conselho Na-
cional de Investigação de Base e do qual constarão as regras so-
bre a transição do pessoal e transferência do património respecti-
vo, bem como as futuras dependências dos centros de investigação
ou organismos de natureza conexas criados e apoiados por aquele
Instituto ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 2º do De-
creto nº 538/76, de 9 de Julho.

Artigo 26º

(Meios de acção dos serviços da Secretaria de Estado da Ciência)

Para a prossecução das respectivas atribuições podem os ser-
viços da Secretaria de Estado da Ciência, nomeadamente a Junta Na-
cional de Investigação Científica e Tecnológica:

a) Solicitar aos serviços e entidades públicas os elementos
e informações de que careçam;

Nota

Plto do Secretário

Fundação GuiDar o Futuro

Ministério d A CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

b) *Suscitar, acolher e utilizar as colaborações que visem o progresso e a eficiência do funcionamento do sector da ciência e tecnologia;*

c) *Recorrer à colaboração de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou organizações internacionais com actividades no domínio das suas atribuições;*

d) *Fomentar e manter contactos com organismos congêneres estrangeiros ou internacionais, pronunciando-se sobre a composição das delegações a reuniões e actividades internacionais de carácter intersectorial.*

Fundação Cuidar o Futuro

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27º

(Secretaria-Geral)

A Secretaria-Geral criada pela alínea c) do artigo 4º do Decreto-Lei nº 340/77 de 19 de Agosto, na Secretaria de Estado da Cultura passa a constituir a Secretaria-Geral do Ministério.

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lein.º

Artigo 28º

(Funcionamento do Fundo de Fomento Cultural)

1. As normas de funcionamento do Fundo de Fomento Cultural são definidas por portaria do Secretário de Estado da Cultura, continuando a vigorar as normas constantes da Portaria nº 332/74, de 6 de Maio, enquanto aquela não for publicada.

2. As referências feitas na alínea c) do nº 1 do artigo 13º e nos artigos 11º, nº 2 e 17º do Decreto-Lei nº 582/73, de 5 de Novembro, à Direcção-Geral dos Assuntos Culturais consideram-se feitas, respectivamente, a Direcção-Geral do Património Cultural da Secretaria de Estado da Cultura, e à Secretaria-Geral do Ministério da Cultura e Ciência.

3. As alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 582/73, de 5 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

f) A receita da venda de livros publicados pela Secretaria de Estado da Cultura;

g) Os rendimentos cobrados por serviços prestados, materiais fornecidos, publicações, filmes, diapositivos, gravações em fita e discos editados, espectáculos realizados e, em geral, por quaisquer outras actividades organizadas pelos serviços da Secretaria de Estado da Cultura, sem prejuízo de afectações especiais previstas em lei ou regulamento.

registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

Artigo 29º

(Comissões eventuais e grupos de trabalho)

1. Por despacho do Ministro ou dos Secretários de Estado podem ser criados no âmbito do Ministério comissões eventuais ou grupos de trabalho necessários ao desempenho de funções de carácter transitório que não possam ser asseguradas pelos órgãos e serviços permanentes.

2. As comissões eventuais ou grupos de trabalho serão constituídos por pessoal dos serviços do Ministério, dele dependentes ou de outros organismos e serviços, em regime de acumulação, podendo nesse caso ser fixada gratificação especial por despacho conjunto com o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 30º

(Destacamento)

Por despacho ministerial podem os funcionários ou agentes dos vários organismos ou serviços, mediante a sua prévia anuência e com o acordo dos dirigentes dos serviços respectivos, ser destacados temporariamente para exercerem funções em outros órgãos ou serviços, não sendo a sua situação prejudicada por qualquer forma perante os serviços de origem, os quais continuarão a assegurar as suas remunerações.

Registado com o n.º no livro de reg.º de diplomas
de 19
da Presidência do Conselho, em de

Ministério d A CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

Artigo 31º

(Requisição)

1. Por despacho ministerial pode ser autorizada a requisição de pessoal dependente de outros departamentos ministeriais para prestar serviço nos órgãos e serviços do Ministério da Cultura e Ciência, com o acordo prévio do requisitado e do membro do Governo que superintender no departamento a que pertença, sendo as respectivas remunerações abonadas por dotação especial a inscrever para o efeito no orçamento da Secretaria-Geral.

Fundação Cuidar o Futuro

2. O tempo de serviço prestado no Ministério é contado para todos os efeitos como se o fosse no lugar de origem, podendo porêm, quando se trate de funcionários do quadro, ser provido inteiramente o respectivo lugar.

Artigo 32º

(Diplomas orgânicos)

1. As atribuições e competências, organização e funcionamento, quadros e regime de pessoal dos serviços directamente dependentes do Ministro e dos serviços das Secretarias de Estado a organizar ou remodelar constarão de diplomas próprios.

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

2. Enquanto não for publicada a legislação referida no número anterior os serviços continuarão a reger-se pelas disposições que actualmente lhes são applicáveis, entendendo-se atribuídas ao Ministro da Cultura e Ciência ou aos Secretários de Estado as competências legalmente conferidas aos Ministros ou aos Secretários de Estado de que dependiam os serviços ora integrados ou que o vierem a ser.

3. A partir da publicação dos diplomas referidos no nº 1, ficam revogadas as disposições constantes de quaisquer decretos - leis que, sobre matéria de competência e atribuições de serviços e organismos dependentes da Secretaria de Estado da Cultura estatuírem em contrário ou diferentemente do que naqueles regulamentos se contiverem.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 33º

(Transferência de serviços)

Clarificar
1. Os serviços integrados em outros Ministérios ou por eles tutelados que, por sua natureza se enquadrem no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura podem ser integrados nesta, de harmonia com o disposto nos artigos 19º, 20º e 21º do Decreto-Lei nº 340/77, de 18 de Agosto.

2. O referido no número anterior é applicável à Secretaria de Estado da Ciência com as devidas adaptações.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

Artigo 34º

(Direitos adquiridos do pessoal)

Das alterações decorrentes do presente diploma e dos actos que venham a ser proferidos ao abrigo das suas disposições não poderá, em caso algum, resultar prejuízo dos direitos e regalias ou da situação do pessoal em serviço ou vinculado aos serviços e organismos a cuja integração se procede.

Artigo 35º

(Transferência de pessoal)

Fundação Cuidar o Futuro

Sempre que se tornar necessária em consequência da integração, a transferência de pessoal para novas situações será feita por lista nominativa aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo competentes, sujeita a visto ou anotação do Tribunal de Contas, consoante os casos, e a publicação no Diário da República.

Artigo 36º

(Integração de pessoal)

Poderá ser integrado nas carreiras e categorias estabelecidas ou a estabelecer nos serviços e organismos dependentes do Ministério da Cultura e Ciência ou das respectivas Secretarias de Estado o pessoal que neles se encontre a prestar serviço a qualquer título à data da publicação do presente diploma, sem prejuízo das habilitações exigíveis em cada caso.

Ministério da CULTURA E CIÊNCIA

(a)

(b) Decreto Lei n.º

Artigo 37º

(Providências orçamentais)

O Ministro das Finanças introduzirá no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 38º

(Revogação de legislação)

São revogados os artigos 1º e 3º a 14º do Decreto-Lei n.º 340/77, de 19 de Agosto.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 39º

(Resolução de dúvidas)

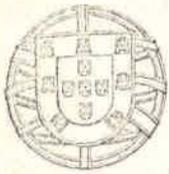
As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas, consoante a sua natureza, por despacho do Ministro da Cultura e Ciência ou por despacho conjunto dos membros do Governo competentes.

Artigo 40º

(Retroactividade)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1979.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ann	600\$	Semestre	350\$
A 1.ª série	"	600\$	"	350\$
A 2.ª série	"	600\$	"	350\$
A 3.ª série	"	600\$	"	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 340/77:

Estabelece a estruturação orgânica da Secretaria de Estado da Cultura.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 341/77:

Actualiza as pensões de aposentação e reforma pela Caixa Geral de Aposentações.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 342/77:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 343/77:

Dá nova redacção aos artigos 94.º a 100.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 530/77:

Altera a composição da missão permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas (ONU).

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 344/77:

Cria o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 340/77

de 19 de Agosto

Com a Secretaria de Estado da Cultura directamente dependente da Presidência do Conselho de Ministros encontram-se reunidas as condições para que a cultura em Portugal possa libertar-se de situações ambíguas que até agora a comprometiam. Desvinculada, finalmente, de intenções didácticas e de conotações de propaganda, passa a dispor dos fundamentos e meios necessários para promover e coordenar, a nível nacional e internacional, as acções de organismos que dela dependem e de alguns mais até hoje dispersos por outros departamentos de Estado e instituições particulares, bem como para apoiar ou articular, sem propósitos centralizadores ou dirigistas, projectos e planos apresentados por tais organismos.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Secretaria de Estado da Cultura é o departamento governamental ao qual compete definir e orientar a política nacional de cultura, bem como conduzir e executar, em concordância com as directrizes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, as actividades externas nesse domínio, e coordenar as acções que se compreendem nesse sector.

Art. 2.º São atribuições da Secretaria de Estado da Cultura, sem prejuízo de outras que lhe venham a ser cometidas:

a) Assegurar a conservação e utilização do património cultural;

- b) Estimular a investigação das raízes desse património e das perspectivas que lhe garantam a sobrevivência;
- c) Favorecer, por todos os meios possíveis, a criação, a preservação e a difusão das obras do espírito e das produções da imaginação tanto individuais como colectivas;
- d) Transformar o que por tempo demasiado constituiu privilégio de alguns em proveito da comunidade;
- e) Proceder ao levantamento de todas as instituições de vocação e âmbito culturais, bem como dos agentes de criação, produção e intervenção no mesmo domínio, e contribuir para a activação e ordenação dos seus programas;
- f) Concorrer para o esclarecimento da situação social dos agentes referidos na alínea anterior, de modo a ser elaborado o estatuto do trabalhador intelectual;
- g) Incentivar, entre os indivíduos e as populações, incluindo as mais afastadas dos grandes centros, para além do gosto pela cultura, as possibilidades de participação na vida cultural;
- h) Organizar, apetrechar e fortalecer uma rede cada vez mais ampla de centros de pesquisa e animação de estruturas adequadas para a realização e difusão de manifestações culturais;
- i) Impedir, em qualquer sector, a instrumentalização partidária de tais actividades;
- j) Fomentar, no território nacional e nas comunidades portuguesas no estrangeiro, a defesa da língua e a consciência da história portuguesa;
- l) Cooperar culturalmente com os povos e nações de língua portuguesa;
- m) Estabelecer e estreitar, a nível cultural, sistemas de relações recíprocas com todos os países do mundo.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO 1.ª

Órgãos e serviços

Art. 3.º Na Secretaria de Estado da Cultura integram-se os seguintes serviços do extinto Ministério da Comunicação Social:

- a) Direcção-Geral do Património Cultural;
- b) Direcção-Geral da Acção Cultural;
- c) Direcção-Geral dos Espectáculos.

Art. 4.º São criados, na dependência directa do Secretário de Estado da Cultura, os seguintes órgãos de concepção, coordenação e apoio:

- a) Direcção de Serviços do Direito de Autor;
- b) Centro de Coordenação e Planeamento Cultural;
- c) Secretaria-Geral;
- d) Delegações regionais.

Art. 5.º A Secretaria de Estado da Cultura disporá ainda, como órgão de consulta, de um Conselho de Cultura.

SECÇÃO 2.ª

Direcção de Serviços do Direito de Autor

Art. 6.º A Direcção de Serviços do Direito de Autor compete promover as medidas destinadas a melhorar a protecção do direito de autor e direitos afins, tendo em vista o desenvolvimento cultural do País, através da mais ampla circulação das obras literárias e artísticas.

SECÇÃO 3.ª

Centro de Coordenação e Planeamento Cultural

Art. 7.º — 1. Ao Centro de Coordenação e Planeamento Cultural compete elaborar o plano de acção da Secretaria de Estado da Cultura, articular as acções no âmbito da competência dos órgãos de coordenação e estabelecer a ligação entre estes e as direcções-gerais.

2. Na dependência do Centro de Coordenação e Planeamento Cultural funcionam os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Coordenação Interdepartamental de Cultura;
- b) Gabinete Coordenador das Actividades Culturais Internas;
- c) Gabinete Coordenador das Actividades Culturais Externas;
- d) Gabinete das Relações Culturais Internacionais.

Art. 8.º Ao Gabinete de Coordenação Interdepartamental de Cultura compete colaborar com os departamentos governativos e outras entidades públicas e privadas aos quais incumbem missões culturais, coordenando as respectivas actividades com a Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 9.º Ao Gabinete Coordenador das Actividades Culturais Internas compete coordenar a actividade da Secretaria de Estado da Cultura em território português, articulando as propostas e projectos apresentados pelos diversos sectores da Secretaria de Estado e estudar a viabilidade dos programas culturais.

Art. 10.º Ao Gabinete Coordenador das Actividades Culturais Externas compete:

- a) Estudar e coordenar os projectos de acção cultural da Secretaria de Estado no Estrangeiro em concordância com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Colaborar nas realizações dos organismos do Estado que tenham relações com o estrangeiro no domínio da cultura;
- c) Estabelecer programas concretos de intercâmbio cultural, de acordo com as acções propostas pelo Gabinete das Relações Culturais Internacionais.

Art. 11.º Ao Gabinete das Relações Culturais Internacionais compete:

- a) Estudar os projectos de intercâmbio, acordos e convenções culturais, segundo a orientação do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

- b) Representar a Secretaria de Estado nos actos referentes aos acordos e convénios bilaterais e multilaterais, bem como em reuniões de organismos e instituições internacionais de natureza cultural;
- c) Promover e organizar, sob a orientação e coordenação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, em território português e no estrangeiro, reuniões e missões de carácter internacional, resultantes da celebração de convénios e acordos culturais.

SECÇÃO 4.ª

Secretaria-Geral

Art. 12.º A Secretaria-Geral é um órgão de coordenação e apoio técnico-administrativo e compreende os serviços de interesse comum a toda a Secretaria de Estado da Cultura.

SECÇÃO 5.ª

Delegações regionais

Art. 13.º Serão criadas, por decreto referendado pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura no Porto, Coimbra e Faro, com a competência que nesse diploma lhes for fixada.

SECÇÃO 6.ª

Conselho da Cultura

Art. 14.º — 1. O Conselho da Cultura será constituído por:

- Os três directores-gerais, o director do Centro de Coordenação e Planeamento Cultural e os directores dos quatro Gabinetes do mesmo Centro, todos eles por inerência;
- Seis elementos de associações representativas dos diversos sectores culturais do País, a designar, um em cada sector — artes plásticas, bailado, cinema, literatura, música e teatro —, por essas mesmas associações;
- Seis elementos qualificados e de reconhecido mérito, dentro de cada um dos referidos sectores, directamente designados pelo Secretário de Estado.

2. Ao Conselho da Cultura compete coadjuvar o Secretário de Estado da Cultura, emitindo pareceres em matérias específicas, ou generalizadas, da vida cultural do País.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 15.º — 1. O pessoal que integrava a Secretaria de Estado da Cultura, do extinto Ministério da Comunicação Social, será transferido para a actual Secretaria de Estado da Cultura, mediante lista nominativa aprovada por despacho conjunto do Secretário de

Estado da Comunicação Social e do Secretário de Estado da Cultura, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e publicada no *Diário da República*, considerando-se o pessoal investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação.

2. Independentemente da transferência prevista na alínea anterior, poderão ainda, com a sua aquiescência e igual formalismo, ser transferidos para a Secretaria de Estado da Cultura outros funcionários da Secretaria de Estado da Comunicação Social e do Ministério da Educação e Investigação Científica julgados dispensáveis pelos respectivos Secretário e Ministro.

Art. 16.º O pessoal transferido da Secretaria de Estado da Comunicação Social ou de outros Ministérios para a Secretaria de Estado da Cultura será integrado no quadro do pessoal desta Secretaria em categoria não inferior à que tinha no quadro de origem, e em qualquer caso sem perda de posição ou direitos, podendo, porém, a designação da categoria ou cargo atribuídos no quadro de origem ser posteriormente alterada para assegurar a sua adaptação às categorias do pessoal da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 17.º O Secretário de Estado da Cultura distribuirá o pessoal referido nos números anteriores por qualquer dos serviços ou organismos dependentes da sua Secretaria, consoante as necessidades do serviço.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 18.º Os órgãos do Ministério da Educação e Investigação Científica com actividades no campo da cultura que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto, se destinavam a ser progressivamente integrados no Ministério da Comunicação Social, e ainda o não tenham sido, serão integrados na Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 19.º Os serviços e actividades dos restantes Ministérios que por natureza se enquadrem no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura poderão ser igualmente integrados nesta.

Art. 20.º As integrações previstas nos artigos antecedentes operar-se-ão por portaria dos Ministros e/ou Secretários de Estado interessados, devendo o pessoal a transferir constar da lista nominativa aprovada por despacho conjunto dos mesmos membros do Governo, nos termos do artigo 9.º

Art. 21.º — 1. As receitas e encargos próprios dos órgãos e serviços transferidos para a Secretaria de Estado da Cultura transitam automaticamente, com estes, para a Secretaria de Estado.

2. O material, equipamento, instalações e, em geral, o património que forem transferidos serão afectos ao património da Secretaria de Estado da Cultura.

3. Em caso de dúvidas, serão as mesmas resolvidas por despacho conjunto dos membros do Governo interessados.

Art. 22.º O Ministro das Finanças introduzirá no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Art. 23.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 24.º Enquanto não forem publicados os decretos regulamentares necessários à execução do presente diploma, o Secretário de Estado, da Cultura definirá, por despacho, o funcionamento dos serviços da Secretaria de Estado.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 4 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS**

**Decreto-Lei n.º 341/77**

de 19 de Agosto

No preâmbulo dos Decretos-Leis n.ºs 922/76 e 923/76, de 31 de Dezembro, deu-se conhecimento de que, face às situações de distorção existentes entre os níveis de remunerações do pessoal no activo e os níveis das pensões dos aposentados de idêntica categoria, o Governo iria adoptar acções tendentes a atenuá-las.

De entre as medidas então programadas, duas se revelam mais prementes, não só pela justeza da correcção por elas introduzida como pelas graves consequências que resultaram para os aposentados da sua não consideração em tempo oportuno.

A primeira das medidas reporta-se à abolição, em relação a todos os aposentados e reformados, da dedução da quota de 6%, a qual não se afigura ter qualquer justificação teórica ou pragmática, pelo que se julgou conveniente avançar desde já com a sua consagração, independentemente do resultado final dos estudos e propostas, já elaborados, com vista à revisão do regime do Estatuto da Aposentação. Aliás, idêntico regime tem vindo já a ser aplicado ao pessoal das ex-colónias, desligado do serviço ou aposentado a partir de 1 de Janeiro de 1973, pelo artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Outra das medidas que este diploma visa contemplar — a extensão do regime de atribuição de diuturnidades ao pessoal aposentado e reformado — constitui uma das pretensões que mais insistentemente tem vindo a ser solicitada pelos interessados após a entrada em vigor daquele regime, na medida em que este representou um factor de agravamento na já distorcida relação entre os níveis de remunerações do pessoal no activo e os níveis de pensões.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

A pensão de aposentação é igual à quadragésima parte da remuneração que lhe serve de base,

multiplicada pelo número de anos de serviço contados para a aposentação, com o limite máximo de quarenta anos.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos reformados militares cuja pensão continua, no entanto, a ser igual à trigésima sexta parte da remuneração que serve de base ao cálculo, multiplicada pelo número de anos de serviço contados até ao máximo de trinta e seis.

Art. 2.º — 1. As pensões transitórias ou definitivas de aposentação e as de reforma calculadas antes da aplicação dos regimes definidos, respectivamente, nos Decretos-Leis n.ºs 330/76, de 7 de Maio, e 461-A/75, de 25 de Agosto, ou ainda de regimes especiais de diuturnidades, serão corrigidas fazendo intervir na base de cálculo as diuturnidades que, de acordo com as normas definidas naqueles diplomas ou regimes, correspondam aos anos de serviço contados na fixação das pensões.

2. O princípio definido no n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, às pensões de sobrevivência fixadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

3. Os pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado abrangidos pelo Decreto n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, poderão ver aumentadas as suas pensões unitárias em metade do valor das diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço prestado pelo autor da pensão durante o qual contribuiu, cabendo aos mesmos pensionistas a prova da prestação desse serviço.

Art. 3.º As pensões pagas através da Caixa Geral de Aposentações ou do Montepio dos Servidores do Estado em cujo encargo o Estado não participe poderão ser corrigidas de acordo com este diploma, mediante decisão das entidades competentes.

Art. 4.º O disposto no presente diploma é aplicável ao pessoal das ex-colónias, aos deficientes das Forças Armadas e ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Guarda Fiscal.

Art. 5.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor as alterações necessárias à execução deste diploma.

Art. 6.º — 1. Este diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1977.

2. O disposto no artigo 1.º aplica-se, a partir da data referida no n.º 1, às pensões de aposentação e reforma já fixadas, com total ou parcial encargo do Estado, bem como às pensões transitórias.

3. O regime definido no número anterior deverá observar-se, com as devidas adaptações, nas pensões de sobrevivência fixadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

## 5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

| Capítulo | Códigos            |           |           | Rubricas                                              | Reforços e inscrições | Anulações      | Referência à autorização ministerial |
|----------|--------------------|-----------|-----------|-------------------------------------------------------|-----------------------|----------------|--------------------------------------|
|          | Divisão Subdivisão | Funcional | Económico |                                                       |                       |                |                                      |
| 03       |                    |           |           | <b>Direcção-Geral de Operações</b>                    |                       |                |                                      |
|          | 02                 |           |           | <b>Comandos territoriais independentes</b>            |                       |                |                                      |
|          |                    |           | 01.00     | Remunerações certas e permanentes:                    |                       |                |                                      |
|          |                    | 2.02.0    | 01.44     | Representação certa e permanente .....                | 7 200\$00             | -\$            | (a)                                  |
| 04       |                    |           |           | <b>Direcção-Geral de Logística</b>                    |                       |                |                                      |
|          | 06                 |           |           | <b>Serviço de transportes</b>                         |                       |                |                                      |
|          |                    | 2.02.0    | 14.00     | Deslocações — Compensação de encargos .....           | -\$                   | 7 200\$00      | (a)                                  |
| 06       |                    |           |           | <b>Direcção-Geral de Finanças</b>                     |                       |                |                                      |
|          | 01                 |           |           | <b>Despesas gerais</b>                                |                       |                |                                      |
|          |                    | 2.02.0    | 09.00     | Abonos diversos — Espécie .....                       | 110 000\$00           | -\$            | (a)                                  |
|          |                    | 2.02.0    | 27.00     | Bens não duradouros — Outros .....                    | -\$                   | 37 210 000\$00 | (a)                                  |
|          |                    | 2.02.0    | 28.00     | Aquisição de serviços — Encargos das instalações .... | 20 000 000\$00        | -\$            | (a) (b)                              |
|          |                    | 2.02.0    | 29.00     | Aquisição de serviços — Locação de bens:              |                       |                |                                      |
|          |                    |           |           | C — Diversos .....                                    | 1 100 000\$00         | -\$            | (a)                                  |
|          |                    | 2.02.0    | 30.00     | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações    | 10 000 000\$00        | -\$            | (a) (b)                              |
|          |                    | 2.02.0    | 31.00     | Aquisição de serviços — Não especificados .....       | 35 000 000\$00        | -\$            | (a)                                  |
| 70       |                    |           |           | <b>Despesas comuns</b>                                |                       |                |                                      |
|          |                    |           | 10.00     | Prestações directas — Previdência social:             |                       |                |                                      |
|          |                    | 2.02.0    | 10.01     | Abono de família .....                                | -\$                   | 30 000 000\$00 | (a) (b)                              |
|          |                    |           |           |                                                       | 67 217 200\$00        | 67 217 200\$00 |                                      |

(a) Despacho de 7 de Junho de 1977 do Chefe do Estado-Maior do Exército.

(b) Despacho de 7 de Junho de 1977 do Chefe do Estado-Maior do Exército. Acordo prévio de 22 de Junho de 1977.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Junho de 1977. — O Director, Joaquim das Neves Santos.

## MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

### Decreto-Lei n.º 285/77

de 13 de Julho

A aplicação do Decreto-Lei n.º 496/76, que aprova o Estatuto do IPE, tem deparado com dificuldades, em especial no que respeita à transferência das participações do sector público no capital de sociedades para esta empresa pública, condição necessária do efectivo assumir das suas funções de supervisão, orientação e coordenação das sociedades participadas e do seu oportuno reordenamento descentralizado dentro de uma orgânica coerente do sector empresarial do Estado.

tuno reordenamento descentralizado dentro de uma orgânica coerente do sector empresarial do Estado.

Com efeito, o processo previsto para aquela transferência revelou-se passível de bloqueamentos decorrentes de variadas interpretações sobre legislação suposta aplicável, situação que urge ultrapassar com vista a evitar o desgaste das instituições em formalidades burocráticas e improdutivas e a possibilitar a sua constituição e actuação eficaz em tempo útil.

No caso presente, importa fundamentalmente ter em conta que se não trata de uma vulgar transacção entre quaisquer entidades, mas sim de uma transferência entre instituições que, conquanto juridicamente distintas, são todas afinal desdobramentos do Estado e têm fins indiscutivelmente convergentes.

Além disso, tal transferência deve ser efectuada em moldes que garantam a simplicidade processual, salvaguardem o equilíbrio patrimonial e a dinâmica económica dos intervenientes e assegurem a solidariedade no assumir de responsabilidades existentes.

Consequentemente, estabelece-se no presente diploma um processo para a transferência das participações pertencentes a entidades públicas, menos complicado e moroso do que o definido no Estatuto do Instituto das Participações do Estado, ficando a transferência das participações pertencentes a sociedades em que existam posições accionistas privadas sujeita ao direito comum.

A transferência de participações do sector público agora efectuada não prejudica nem a subsequente atribuição de algumas delas a outras entidades públicas nos casos em que se reconheça haver vantagem em adoptar essa solução, nem a posterior descentralização da gestão de tais participações através de entidades de coordenação intermédia de âmbito sectorial, cuja criação será promovida pelo IPE, conforme prevê o respectivo estatuto.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se como participações do sector público no capital de sociedades quaisquer acções ou quotas de capital detidas pelo Estado, fundos autónomos e institutos públicos, instituições de previdência e empresas públicas, bem como as detidas por sociedades em que uma percentagem superior a 50 % do respectivo capital pertença, separada ou conjuntamente, às entidades anteriormente referidas.

2. São também de considerar como participações do sector público as acções ou quotas de capital detidas por sociedades dominadas, separada ou conjuntamente, pelas entidades referidas no número anterior, quer directamente, quer por intermédio de outras sociedades que por elas sejam dominadas.

3. Considera-se, para esse efeito, que uma participação no capital de uma sociedade assegura o domínio desta quando representa mais de 50 % do respectivo capital social.

Art. 2.º — 1. Transfere-se, por força do presente diploma, para o Instituto das Participações do Estado a titularidade das participações do sector público no capital das sociedades, detidas pelo Estado, fundos autónomos e institutos públicos, instituições de previdência, empresas públicas ou por sociedades em que a totalidade do respectivo capital social pertença, separada ou conjuntamente, às entidades públicas anteriormente referidas, com excepção das participações referidas no artigo 4.º

2. O presente decreto-lei é título bastante para a transferência prevista no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Art. 3.º — 1. A transferência de titularidade das participações do sector público detidas por sociedades não abrangidas pelo artigo anterior para o património do IPE efectuar-se-á nos termos do direito comum.

2. Salvo se, por despacho conjunto dos Ministros referidos no artigo 8.º, for decidido de modo diverso, compete ao IPE assegurar a gestão das participações referidas no número anterior e exercer os direitos sociais a elas inerentes, com excepção do direito aos respectivos rendimentos, que pertencerá à sociedade

titular das participações enquanto estas se mantiverem no seu património.

3. Se as participações a que se refere o n.º 1 forem representadas por acções, devem estas ser depositadas numa conta bancária especial, à ordem conjunta da sociedade titular das participações e do IPE, sendo necessária a intervenção de ambos para qualquer operação sobre essas participações.

4. Em relação a participações noutros tipos de sociedades, quaisquer operações que tenham por objecto essas participações ou que afectem o capital da sociedade devem ser autorizadas pelo IPE, ficando esta restrição sujeita a inscrição no registo comercial, que será requerido pelo titular das participações.

5. A gestão pelo IPE das participações do sector público referidas no n.º 2 deste artigo deverá ser remunerada nos termos que forem acordados entre o IPE e a sociedade titular das participações ou, na falta de acordo, por despacho conjunto dos Ministros referidos no artigo 8.º

Art. 4.º — 1. Não são abrangidas pela transferência operada por força do artigo 2.º as participações do sector público no capital de sociedades que tenham sede nos antigos territórios sob administração portuguesa, nem as participações no capital de sociedades que exerçam actividades no sector do turismo, actividades bancárias, parabancárias, de seguro ou de prospecção ou exploração de hidrocarbonetos.

2. Também não são abrangidas pela transferência referida no artigo 2.º as participações no capital de sociedades que se encontrem em fase de liquidação ou cuja falência haja sido judicialmente requerida.

Art. 5.º — 1. Não são aplicáveis à transferência operada pelo artigo 2.º quaisquer restrições à transmissibilidade de partes sociais previstas na lei ou nos estatutos das sociedades participadas.

2. As participações do sector público mencionadas no artigo 2.º que hajam sido dadas em garantia de dívidas contraídas pelos anteriores titulares transferem-se para o património do IPE, com os ónus que sobre elas forem constituídos.

Art. 6.º — 1. A transferência das participações de que o Estado seja titular no capital de sociedades será considerada como dotação para realização do capital estatutário do IPE de valor igual ao que a tais participações deva ser atribuído de acordo com despacho conjunto a proferir pelos Ministros referidos no artigo seguinte.

2. A contrapartida da transferência das participações no capital de sociedades de que sejam titulares instituições de crédito do sector público obedeceu a regime especial a definir, no prazo de sessenta dias, por portaria conjunta dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças.

3. A transferência das participações detidas pelas outras entidades mencionadas no artigo 2.º implica a entrega pelo IPE de títulos que terão um valor provisório igual ao que tais participações tiverem no balanço ou nas contas daquelas entidades, relativas a 31 de Dezembro de 1976, e que serão substituídos por títulos definitivos emitidos pelo IPE, de acordo com o despacho previsto no artigo seguinte.

Art. 7.º Os Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças definirão, por despacho conjunto, as condições de emissão e características dos títulos previstos na parte final do n.º 3 do artigo anterior, nomeadamente no que concerne à possibilidade

de serem utilizados para caucionamento de dívidas contraídas junto de instituições de crédito nacionais ou para aplicação de reservas técnicas de companhias de seguros, bem como os critérios de avaliação definitiva das participações.

Art. 8.º A atribuição posterior a outras entidades públicas da titularidade ou gestão de participações transferidas para o IPE em virtude do artigo 2.º será feita por despacho conjunto do Ministro do Plano e Coordenação Económica, do Ministro das Finanças e do Ministro de quem dependam ou que tutele cada uma dessas entidades, e sobre ela deverá sempre ser ouvido o IPE.

Art. 9.º — 1. Após a entrada em vigor deste decreto-lei, nenhuma entidade do sector público abrangida pelo artigo 1.º poderá adquirir novas participações no capital de sociedades sem que o IPE se tenha previamente pronunciado sobre tal aquisição, salvo tratando-se de participações em sociedades abrangidas pelo n.º 1 do artigo 4.º

2 — O IPE terá o prazo máximo de trinta dias para se pronunciar sobre as aquisições previstas no número anterior, sob pena de se entender que dá o seu acordo à operação.

3. As participações adquiridas nos termos do n.º 1 deverão ser transferidas, no prazo de seis meses, para o património do IPE, salvo se, por despacho conjunto dos Ministros referidos no artigo 8.º, for determinado que a titularidade ou a gestão de tais participações se mantenham nas entidades adquirentes ou tenham outro destino.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste decreto-lei serão esclarecidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças.

Art. 11.º São revogados os artigos 45.º, 46.º, 47.º e 48.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 4 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 155/77

1. A entrega feita pelo Governo à Assembleia da República da proposta de lei sobre as Grandes Opções do Plano de médio prazo constitui o termo da 1.ª fase dos trabalhos preparatórios durante a qual foram concluídos pela orgânica de planeamento e grupos de trabalho *ad hoc* os necessários relatórios de diagnóstico de situação e definição de estratégias, tendo por base a perspectivação política que oportunamente foi dada a conhecer.

2. Importa agora prosseguir com os trabalhos de elaboração do Plano, os quais deverão ser concluídos pelos diferentes órgãos de planeamento segundo o

calendário já definido e por forma a que o Departamento Central do Planeamento possa apresentar uma primeira versão do Plano até 20 de Outubro próximo.

3. Sem prejuízo dos contributos de cada departamento de planeamento sectorial (programas de investimentos, acções e medidas de política sectoriais), sobre os quais já foram dadas instruções (cf. Despacho n.º 44/77), há que proceder à preparação de um conjunto de programas integrados directamente orientados à concretização dos objectivos e estratégias constantes das grandes opções, procurando assegurar a compatibilização entre as diversas ópticas sectoriais e ou horizontais, contribuindo por esta forma para estabelecer os enquadramentos necessários ao desenvolvimento das tarefas específicas que competem a cada departamento sectorial.

4. É com essa preocupação que se estabelecem, desde já, os seguintes programas integrados e se confia a responsabilidade da sua preparação aos grupos de trabalho adiante referidos, os quais, em parte, constituem o prolongamento das tarefas que já funcionaram na fase precedente.

Programa n.º 1: melhoria do nível alimentar da população portuguesa, com correcção da dependência em relação ao exterior.

É mandato específico deste grupo:

Dar seguimento ao trabalho efectuado no GT n.º 1, nomeadamente a elaboração de programas integrados de melhoria do nível alimentar da população portuguesa, sobretudo dos estratos mais carenciados;

Articular a política de melhoria do nível alimentar com a programação dos sectores produtivos de bens alimentares;

A formulação de medidas de política e acções de intervenção adequadas à prossecução dos objectivos.

A responsabilidade pela elaboração deste programa competirá ao GT n.º 1, criado pelo Despacho n.º 44/77, cujas composição se manterá.

Programa n.º 2: repartição do rendimento.

Constitui mandato específico deste grupo:

A definição das normas e medidas de política que concorram para a consecução dos objectivos do Plano no que se refere à política de rendimento, designadamente nas suas incidências na política salarial e fiscal.

Em especial, caberá neste programa a determinação do nível de salário mínimo e pensão mínima.

A responsabilidade pela elaboração deste programa competirá ao GT n.º 2, criado pelo Despacho n.º 44/77, cuja composição se manterá acrescida de dois elementos, um a designar pelo GP do Ministério das Finanças e outro a designar pelo núcleo de planeamento da Secretaria de Estado da Segurança Social.

Programa n.º 3: circuitos de distribuição.

Constitui mandato deste grupo a elaboração de programas integrados de melhoria dos circuitos de